



**Projeto de Lei nº 011/2020**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. Alteração da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências. Legalidade.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 011/2020, que altera a Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências. Legalidade.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de adequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete, à Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Nada digno de nota quanto à forma e redação.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, denominada Reforma da Previdência, é estruturada em 36 artigos, os quais dão nova redação, acrescem e revogam dispositivos da Constituição Federal de 1988, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como estabelecem regras de transição e disposições transitórias, aplicáveis até a edição de normas infraconstitucionais específicas.

Com efeito, em relação à sua aplicabilidade aos Municípios, as normas resultantes da Emenda 103/2019, para efeito didático, podem ser assim agrupadas:

- a) normas que se aplicam independentemente da opção do Município, sem a necessidade da edição de lei;
- b) normas que se aplicam independentemente da opção do Município, com a necessidade da edição de lei;
- c) normas que só se aplicam mediante opção do Município, com a necessidade da edição de lei.



Dentre as normas que dependem de adequação municipal se encontra o Regime Próprio da Previdência Social, assim como o Regime Jurídico dos Servidores, alvo de projeto de lei próprio.

A presente lei objetiva regulamentar tais mudanças, inclusive sobre o rol de benefícios às aposentadorias e pensão por morte (art. 9º, § 2º da EC 103/2019), que permanecem sendo de obrigação do RPPS, enquanto que o auxílio-doença, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão deverão passar a ser custeados com recursos livres do Município (art. 9º, § 3º, da EC 103/2019).

Também são alvo de modificação as alíquotas mínimas e máximas de contribuição, também regulamentadas pela Emenda Constitucional 103/2019, observadas as disposições de artigos da Lei Federal nº 9.717, de 1998:

Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. [...]

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento). [...]

Está prevista a alteração do percentual de contribuição, hoje estabelecido em 11%, (art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 2004), para o percentual mínimo de 14%, tendo em vista a obrigação legal, e agora, constitucional, de que a alíquota de servidor vinculado a regime próprio de previdência não pode ser inferior à alíquota de servidor público federal, enquanto que a contribuição do Ente municipal não pode ser inferior à do servidor e nem superior ao dobro dessa, conforme art. 2º da Lei 9.717/1998.

As adequações à EC 103/2019 são necessárias para que o Município não fique irregular na questão previdenciária, o que poderá acarretar a suspensão do certificado de regularidade e, como consequência, a suspensão de recursos nos termos do art. 4º da Portaria MPS 204/2008.

Os entes federados tem até o dia 31/07/2020 o prazo para adotar as medidas de alteração das leis municipais, adequando as alíquotas de contribuição previdenciária devida ao RPPS, de forma isonômica, ou seja, atingindo servidores ativos, inativos e pensionistas.

As alíquotas contributivas do Município e Câmara (cota patronal), por outro lado, terão aumento de 13,7% para 16%, para também se adequar à EC 103/2019 e às necessidades próprias do RPPS.

A Instrução Normativa SPREV nº 7, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia criou a possibilidade de ser feita uma contribuição compulsória progressiva, destinada à recuperação do ativo financeiro atuarial, o que pode ser feito nos próximos 35 anos, sendo esta a proposta trazida pelo Poder Executivo, conforme se depreende do cálculo atuarial, com escalonamento regressivo programado para até o ano 2054.



Os regramentos, inclusive quanto à alíquotas, do RPPS, são matéria de ordem financeira, a serem definidos pelo próprio Fundo e seus administradores, embasados em estudos atuariais, observando-se a previsão de um plano de custeio, ao menos em tese, suficiente para manter o plano e reduzir o déficit atuarial.

A previsão da alteração de alíquotas respeita o art. 195 da CF/88, ou seja, a previsão de que sua entrada em vigor se dará respeitando o prazo nonagesimal. A própria Emenda Constitucional prevê a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, de acordo com seu art. 36, inciso I, que refere que a regra transitória de contribuição dos servidores federais ao Regime Próprio de Previdência da União, estabelecida pelo art. 11, que passa a vigorar no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda, que a regra transitória de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pelo art. 28, que passa a vigorar no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda e, por fim, que a regra transitória de contribuição social sobre o lucro das empresas ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pelo art. 32, que passa a vigorar no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda.

No que tange aos aspectos jurídicos, não há qualquer embargo ou ressalva, estando dentro da legalidade o referido projeto de lei.

No mais, importa salientar que o projeto de lei referenda o disposto no art. 149 da Constituição Federal, mais especificamente:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão, por meio de lei, **contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter **alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. **Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.**

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Seguem apontadas as modificações propostas, nas tabelas abaixo:



## AUXÍLIO DOENÇA

<b>Redação Anterior</b>	<b>Redação Proposta</b>
<b>Art. 13 - Constituem recursos do RPPS:</b>	<b>Art. 13 - Constituem recursos do RPPS:</b>
I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de <b>11,00% (onze por cento)</b> , incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;	<i>I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de <b>14,00% (quatorze por cento)</b>, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição definida no art. 14 desta Lei;</i>
II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de <b>11,00% (onze por cento)</b> , incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;	<i>II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de <b>14,00% (quatorze por cento)</b>, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o salário mínimo nacional, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;</i>
III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de <b>11,00% (onze por cento)</b> , incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;	<i>III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de <b>16,00% (dezesesseis por cento)</b>, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, deste artigo.</i>
§ 7º - Adicionalmente a contribuição de que trata inc. III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de <b>5,00% (cinco por cento)</b> , incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 420 (quatrocentos e vinte) meses, a contar da publicação desta Lei.	<i>§ 7º. Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III do 'caput' deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, com as seguintes <b>alíquotas</b>, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e em disponibilidade remunerada, nos termos dos incisos I e II, do caput, deste artigo: I - <b>14,30%</b> (quatorze vírgula trinta pontos percentuais), no exercício de 2020; II - <b>7,00%</b> (sete pontos percentuais), entre os exercícios de 2021 e 2024;</i>



	<p>III - <b>6,50%</b> (seis vírgula cinquenta pontos percentuais), no exercício de 2025; IV - <b>6,40%</b> (seis vírgula quarenta pontos percentuais), no exercício de 2026; V - <b>6,30%</b> (seis vírgula trinta pontos percentuais), no exercício de 2027; VI - <b>6,00%</b> (seis pontos percentuais), no exercício de 2028; VII - <b>5,80%</b> (cinco vírgula oitenta pontos percentuais), no exercício de 2029; e VIII - <b>5,48%</b> (cinco vírgula quarenta e oito pontos percentuais), entre os exercícios de 2030 e 2054.</p>
§8º (Sem correspondência)	<p>§ 8º. Após o exercício de 2054 deverá extinguir-se o Custeio Especial de que trata o § 7º, permanecendo apenas o Custeio Normal previsto nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, sendo que as alíquotas a que se refere este artigo deverão permanecer vigentes até que novas Avaliações Atuariais indiquem a necessidade de alteração."</p>
<p><b>Art. 14</b> - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:</p> <p>VII - o salário-família;</p>	<p><b>Art. 14</b> - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:</p> <p>VII - parcela da gratificação natalina dos servidores inativos e pensionistas que superar o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 13 desta Lei.</p>

A normativa proposta respeita a Emenda Constitucional nº 103/2019 e acompanha a previsões já havidas no próprio RPPS anterior – cuja modificação se torna necessária, sob pena de criar embaraços financeiros inclusive sobre para futuros repasses de outros entes federados.

Contudo, há de se apontar a exigência do art. 36 da EC103/2019, no sentido de ser necessário a lei que regulamentar o RPPS referendar objetivamente a redação do art. 149 da CF/88:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

(grifou-se)



Por esta razão, segue sugestão de Emenda Aditiva a ser feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social, nos seguintes termos:

*Art. 4º. Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/ 2019, no art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Muito embora pareça intrínseco, ou até mesmo desnecessário, o fato é que a EC 103/2019 exige prontamente que seja feita tal referência no corpo da lei local, para que tenha efeito.

Formalmente adequado o projeto de lei, com a ressalva de ser necessária a adição de artigo específico, referendando as alterações do art. 149, CF/88, feitas pela EC 103/2019.

Assim, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.  
Passa Sete, 14 de maio de 2020.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217